



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PRAGAS

**MINUTA DE PORTARIA**

PORTARIA SDA/MAPA Nº , DE DE DE

Institui o Programa Nacional de Prevenção e  
Controle da praga quarentenária presente  
*Amaranthus palmeri*.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49 do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, na Instrução Normativa nº 38, de 1º de outubro de 2018, e o que consta do Processo nº 21024.007484/2018-57, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Prevenção e Controle da praga quarentenária presente *Amaranthus palmeri*, mediante estabelecimento de medidas fitossanitárias para sua prevenção, detecção, delimitação e controle.

Art. 2º Para os efeitos desta portaria, considera-se:

I – PROPRIEDADE COM OCORRÊNCIA DA PRAGA: Unidade de produção ou exploração dedicada, total ou parcialmente, a atividades agropecuárias, rural ou urbana, independentemente de seu tamanho, de sua forma jurídica, previamente delimitada, com ocorrência da praga *Amaranthus palmeri*, confirmada oficialmente;

II – RESÍDUOS DE LIMPEZA DE VEGETAIS E DE PRODUTOS VEGETAIS: parte de plantas cultivadas e de plantas daninhas, após as etapas de limpeza e beneficiamento do produto;

III – RESTOS CULTURAIS: parte da estrutura das plantas que permanecem no campo após a colheita. Compõe as definições: parte de caule, vagens, palhas, fibrilhas, casquinhas de soja e algodão, sementes de plantas daninhas, parte de plantas daninhas (caule, inflorescência), grãos residuais.

Art. 3º Os levantamentos de detecção, deverão ser realizados anualmente nas Unidades da Federação (UF) sem a ocorrência da praga, pelo órgão estadual ou distrital de defesa sanitária vegetal conforme procedimentos e metas estipulados pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV.

Parágrafo único. Os levantamentos de detecção nas unidades da federação com a ocorrência da praga, em municípios sem ocorrência, devem seguir os procedimentos e metas estipulados pelo DSV.

Art. 4º Em caso de detecção da praga *Amaranthus palmeri*, levantamentos de delimitação deverão ser realizados, pelo órgão estadual ou distrital de defesa sanitária vegetal, em todas as propriedades limítrofes com a propriedade com ocorrência da praga.

§1º Havendo novos focos, o levantamento será ampliado para as demais propriedades vizinhas.

§2º O órgão estadual ou distrital de defesa sanitária vegetal deverá apurar a origem e via de introdução da praga.

Art. 5º O trânsito de máquinas, equipamentos e implementos, utilizados na produção agrícola, colheita, no acondicionamento e no beneficiamento de qualquer planta ou produto vegetal, de propriedade com ocorrência da praga, dependerá de criteriosa limpeza e de autorização do órgão estadual ou distrital de defesa sanitária vegetal, devendo estar livres de solo e de resíduos de vegetais.

Art. 6º Não será permitida a saída de material de propagação de *Amaranthus palmeri*, de área com ocorrência da praga.

Parágrafo único. O trânsito interestadual de material de propagação de *Amaranthus palmeri*, é permitido para análise diagnóstica oficial da praga e para pesquisa científica conforme previsto no art. 11.

Art. 7º As plantas de *Amaranthus palmeri*, presentes em talhão de cultivo de qualquer espécie vegetal, deverão ser eliminadas antes do florescimento.

Art. 8º É proibida a colheita de qualquer espécie vegetal, em talhão com presença de plantas de *Amaranthus palmeri*.

Art. 9º É proibido o trânsito interestadual de solo proveniente de área com ocorrência de *Amaranthus palmeri*.

§ 1º A saída de amostra de solo, de propriedade com ocorrência desta praga, somente será permitida para análise laboratorial, e estará condicionada a autorização do órgão estadual ou distrital de defesa sanitária vegetal e concordância prévia do laboratório.

§ 2º O descarte pelo laboratório, de amostras de solo oriundas de propriedade com ocorrência da praga, deverá ser feito por meio de enterrio, em profundidade mínima de um metro ou esterilização.

Art. 10. A pesquisa científica sobre *Amaranthus palmeri* a campo é permitida em propriedades com ocorrência da praga, por pessoa jurídica, mediante autorização do OEDSV, desde que seja feita a eliminação das plantas, impreterivelmente, antes do florescimento.

Art. 11. A pesquisa científica sobre *Amaranthus palmeri* em propriedades sem a ocorrência da praga somente será permitida mediante autorização prévia e regras de biossegurança impostas pelos OEDSV que devem conter no mínimo os seguintes quesitos:

- I - ambiente controlado;
- II - Plano de pesquisa elaborado pelo RT e previamente aprovado pelo OEDSV;
- III - transporte de sementes em embalagens hermeticamente fechadas e lacradas;
- IV - regras mínimas e legislação suplementar pelos OEDSV;
- V - eliminação das plantas antes do florescimento;
- VI - somente em estação de pesquisa autorizada pelo MAPA.

Art. 12. Não é permitido sementes de *Amaranthus palmeri* em lote de sementes de qualquer espécie.

Art. 13. O órgão competente poderá restringir complementarmente campos de sementes de espécies em que seja caracterizada a impossibilidade de segregação durante o processo de produção e beneficiamento em áreas com ocorrência de *Amaranthus palmeri*.

Art. 14. Não será permitida a saída de restos culturais e de resíduos de limpeza de vegetais e de produtos vegetais, de propriedade com ocorrência desta praga.

Art. 15. Áreas de produção comercial, declaradas para produção de sementes para uso próprio, não poderão ser autorizadas pelos órgãos competentes, quando localizadas em propriedades com ocorrência de *Amaranthus palmeri*.

Art. 16. Não será permitida a utilização de restos culturais e de resíduos de limpeza de vegetais e de produtos vegetais para serem utilizados na alimentação animal, quando provenientes de área

com ocorrência da praga.

Art. 17. Será permitida a utilização de resíduos de limpeza de vegetais e de produtos vegetais, nas áreas infestadas com a praga, somente como adubo devidamente curtido e em talhões previamente infestados.

Art. 18. O órgão estadual ou distrital de defesa sanitária vegetal, em caso de primeira detecção da praga, deverá comunicar imediatamente ao MAPA.

Art. 19. O descumprimento de disposição estabelecida nesta portaria sujeitará o infrator à aplicação de penalidades, previstas na legislação da UF onde for detectada a infração, sem prejuízo das demais infrações federais.

Art. 20. O Ministério da Agricultura e Pecuária exercerá auditoria, supervisão, avaliação e coordenação das ações desenvolvidas pelos órgãos estaduais ou distrital de defesa sanitária vegetal.

Art. 21. As unidades federativas, com e sem a ocorrência da praga, deverão encaminhar relatório consolidado das ações realizadas e dos resultados obtidos, inclusive discriminando os municípios com a ocorrência, relativo ao Programa instituído pela presente portaria até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor no dia xx de xxxxxxxx de 202x.

CARLOS GOULART



Documento assinado eletronicamente por **ERIKO TADASHI SEDOGUCHI, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 22/09/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO HILMAN, Coordenador**, em 04/10/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31166522** e o código CRC **F3B1C0F3**.